

**ILUSTRÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR DA SENHORA PREGOEIRA – SR.ª ANA PAULA DULTRA  
VILA NOVA CERQUEIRA – DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO – TRT5**

## **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PE 019/2022**

**BECKA COMUNICACAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 41.455.879/0001-43, com sede na Rua Doutor Andrade Pertence, n. 201, sala 191, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04549-020, vem, respeitosamente, através de sua representante legal, sr.ª BEATRIZ RUANO ZENDRON, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, ingressar com o pedido de **REPRESENTAÇÃO** em face da decisão que julgou o recurso interposto, pelas razões anexas aduzidas.

### **1. DOS FATOS**

O **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO – TRT5**, instaurou o **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PE 019/2022**, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL cujo objeto consiste na *“Contratação dos serviços continuados de desenvolvimento de design gráfico para a produção e edição de arquivos digitais de peças publicitárias, de material informativo e de campanhas institucionais do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (Bahia), com entrega parcelada de arquivos digitais com layouts de banner, logomarcas, placas, totem, estandarte, adesivos, faixas, busdoor e outdoor, anúncio, folder, crachá, papelaria, envelope, cards, cartazes, faixas, cartilhas, manuais, calendário, sinalização, certificados, convites, cartões, programação visual de site, entre outros”*.

Após a fase de lances, deu-se início a análise dos documentos de habilitação, e, tendo os documentos verificados, a empresa RAIMUNDO REIS, foi considerada habilitada para o certame. Ocorre que a habilitação se deu de forma indevida, pois a empresa não cumpriu com todas as exigências do edital.

Conforme já mencionado no Recurso interposto, a empresa não apresentou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, descumprimento Itens 12.8.4.2 e 12.8.4.2.2.1; Apresentou cartão CNPJ emitido há mais de 90 (noventa) dias, em desacordo Item 12.12; Não apresentou Índice de Liquidez Corrente, em desacordo com Item 12.8.4.2.

Embora a requerente já tenha interposto recurso administrativo no prazo legal, apontando claramente para a Pregoeira e sua equipe técnica, o descumprimento do edital por parte da Licitante RAIMUNDO REIS, o recurso foi indeferido e dado continuidade ao certame, de forma ilegal, ressalte-se.

**Por este motivo, vem a ora licitante apresentar Representação, fulcro nos artigos 109, II, Lei 8.666/93 e 5º, XXXIV, “a”, da CF/88, a fim de que seja dada a devida condução ao processo licitatório, nos moldes do que regulamenta a legislação pátria, por ser medida de direito e justiça, a fim de que sejam exauridas todas as vias administrativas antes de ser invocado o Poder Judiciário e demais órgãos fiscalizadores, caso não seja observada a legislação pátria.**

## 2. DO DIREITO

### 2.1 DO DESCUMPRIMENTO AO EDITAL – BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO PÁTRIA

Após apontar as irregularidades na documentação da empresa RAIMUNDO REIS através de Recurso Administrativo, em flagrante descumprimento ao Instrumento Convocatório acima epigrafado, quais sejam, **apresentação de balanço patrimonial não registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante, descumprimento Itens 12.8.4.2 e 12.8.4.2.2.1; Apresentou cartão CNPJ emitido há mais de 90 (noventa) dias, em desacordo Item 12.12; Não apresentou Índice de Liquidez Corrente, em desacordo com Item 12.8.4.2**, a pregoeira entendeu por simplesmente ‘ignorar’ tais fatos e manter a decisão de habilitação incólume, prosseguindo com o certame.

Pois bem, o Edital é claro ao exigir para a comprovação da qualificação econômico financeira, a apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **apresentados na forma da lei, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente:**

#### **12.8.4 Da Qualificação Econômico-Financeira:**

**12.8.4.2 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, comprovando a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Para tanto, devem ser nomeados os valores do ativo circulante (AC) e do passivo circulante (PC), de modo a extraírem-se Índices de Liquidez Geral (LG) e Corrente (LC), bem como Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), calculados pelas seguintes fórmulas: (...)**

*b) sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):*

*- por fotocópia do livro Diário, inclusive, obrigatoriamente, com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, na forma do art.*

6º, da IN nº 65 do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC, de 11 de agosto de 1997, ou - por fotocópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;


[...]

12.8.4.2.2.1 O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.”

12.12 A validade dos documentos será a expressa em cada qual, ou estabelecida em lei, admitindo-se como válidos, no caso de omissão, aqueles emitidos há menos de 90 (noventa) dias.


No tocante ao Balanço Patrimonial apresentado pela empresa RAIMUNDO REIS, verifica-se que o mesmo **não é registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante**, se tratando de mero documento produzido por particular:

ATIVOS		PASSIVOS	
	dezembro-21		dezembro-21
Valores em R\$			
<b>CIRCULANTE DISPONÍVEL</b>		<b>CIRCULANTE</b>	
Caixa	6.377,82	Fornecedores	-
Banco	-	Empréstimos e financiamentos	-
Aplicação financeira	3.493,03	Obrigações Trabalhistas	5.602,27
Clientes	6.770,59	Provisões Trabalhistas	-
Impostos a Recuperar	-	Salários a Pagar	-
Despesas Antecipadas	-	Contas a pagar	-
Outros Créditos	-	Reservas Diferidas	-
<b>TOTAL DO ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>16.641,84</b>	<b>TOTAL DO PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>5.602,27</b>
<b>ATIVO NÃO-CIRCULANTE</b>		<b>PASSIVO NÃO-CIRCULANTE</b>	
<b>IMOBILIZADO</b>		Empréstimos e financiamentos	-
Móveis e Utensílios	-	Parcelamento Tributários e INSS	-
Computadores e Periféricos	-	<b>TOTAL DO PASSIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>-</b>
Veículos	-	<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	
Benefícios e	-	Capital social	-
(-) Depreciação e Amortizações	-	Capital integralizado	5.000,00
<b>TOTAL DO IMOBILIZADO</b>	<b>-</b>	<b>TOTAL DO CAPITAL SOCIAL</b>	<b>5.000,00</b>
		Lucros ou prejuízos acumulados	
		Resultado de Período Anterior	9.044,83
		Resultado do Período	20.994,94
		Distribuição de Lucro	(24.000,00)
<b>TOTAL DO ATIVO NÃO-CIRCULANTE</b>	<b>-</b>	<b>LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS</b>	<b>6.039,57</b>
		<b>TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>11.039,57</b>
<b>ATIVO TOTAL</b>	<b>16.641,84</b>	<b>PASSIVO TOTAL</b>	<b>16.641,84</b>

  
 CONTADOR RESPONSÁVEL  
 PAULO CESAR SILVA SANTOS  
 CRC/BA. 016307

SÓCIO ADMINISTRADOR  
 RAIMUNDO REIS  
 CPF 258.464.775 - 34

Valores em R\$	
	dezembro-21
<b>RECEITA OPERACIONAIS BRUTAS</b>	<b>108.700,00</b>
<b>RECEITA BRUTA COM SERVIÇOS</b>	<b>108.700,00</b>
Receitas de Serviços	108.700,00
Cancelamento e Abatimentos	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	(4.558,23)
(-) IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES	(4.558,23)
Simplex Nacional	(4.558,23)
<b>(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA</b>	<b>104.141,77</b>
Custo dos Serviços	-
<b>(=) LUCRO OPERACIONAL BRUTO</b>	<b>104.141,77</b>
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	(81.736,83)
Despesas administrativas	(81.736,83)
Despesas com depreciação	-
<b>(+/-) RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO</b>	<b>(1.410,00)</b>
<b>(+) RECEITAS FINANCEIRAS</b>	<b>-</b>
Receitas financeiras	-
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	(1.410,00)
Despesas financeiras	(1.410,00)
<b>(=) RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO</b>	<b>20.994,94</b>
(+/-) OUTRAS RECEITAS/DESPESAS	-
(-) Outras Despesas	-
(+) Outras Receitas	-
<b>(=) RESULTADO DO EXERCÍCIO</b>	<b>20.994,94</b>

  
 CONTADOR RESPONSÁVEL  
 PAULO CESAR SILVA SANTOS  
 CRC/BA. 016307

SÓCIO ADMINISTRADOR  
 RAIMUNDO REIS  
 CPF 258.464.775 - 34

Desta forma, é incontroverso que o documento apresentado pela empresa RAIMUNDO REIS não é suficiente para atender os requisitos exigidos na qualificação econômico financeira, consoante já apontado em sede de Recurso Administrativo, pois em desconformidade com o Edital.

A fim de evidenciar, novamente, que tal documentação **não** atende o edital e coloca em risco toda a legalidade do certame, se faz necessário discorrer o que dispõe a Lei em relação ao Balanço Patrimonial – *considerando que o edital exige “12.8.4.2 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados **na forma da lei**”*.

Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos. Caberá ao ato convocatório da licitação disciplinar o assunto. Neste caso, o edital fez suas exigências nos Itens Itens 12.8.4.2, 12.8.4.2.2 e 12.8.4.2.2.1.

Portanto, a expressão “na forma da Lei” trazida pelo edital, significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que a legislação exige. **No caso da empresa RAIMUNDO REIS, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento:**

a) Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1);

b) **Indicação do número das páginas e número do livro** onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, **acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo**, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);

c) **Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro)**, fundamentado no art. 1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). – Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;

d) **Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular**, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;

e) Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

Portanto, não basta que o licitante junte um mero documento produzido por particular, em uma licitação que EXIGIU A APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS NA FORMA DA LEI (Itens 12.8.4.2, 12.8.4.2.2 e 12.8.4.2.2.1)! É necessário que sejam atendidas as exigências do Edital para garantir a lisura do processo licitatório, ou seja, que o licitante junte o respectivo Balanço seguindo os parâmetros acima elencados. Tal ato da empresa RAIMUNDO REIS,

caracteriza uma verdadeira afronta à administração pública, por ter de lidar licitantes “aventureiros”.

**Mas, pior que tal situação, é decisão da Pregoeira e sua equipe de apoio por aceitar tal documento e habilitar uma empresa que não atendeu aos requisitos da qualificação econômico financeira, em detrimento das demais que participaram com toda documentação correta. Trata-se de uma verdadeira violação ao princípio da isonomia em relação aos demais concorrentes!!!, bem como às empresas que deixaram de participar por não atender tal requisito, violando diretamente os princípios da legalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e ampla competitividade.**

Além de todo o exposto, frise-se que a licitante também descumpriu com outros requisitos já apontados: Apresentou cartão CNPJ emitido há mais de 90 (noventa) dias, em desacordo Item 12.12; Não apresentou Índice de Liquidez Corrente, em desacordo com Item 12.8.4.2, os quais também foram “aceitos” pela Pregoeira, sendo uma verdadeira injustiça aos demais licitantes.

Neste sentido, dispõe o Eg. TCU que a violação à princípios básicos que regem as licitações, como o da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, constitui motivo hábil a anular o certame:

*A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, inculpidos no art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e §1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, **conduz à anulação do processo licitatório.***

*Acórdão 1097/2007 Plenário (Sumário)*

***Não pode prosperar a licitação eivada de procedimentos anômalos não devidamente justificados no processo e que fazem malograr a prevalência de princípios básicos da licitação pública, tais o da isonomia e o da publicidade.***  
[...]

*Acórdão 925/2009 Plenário (Sumário)*

*Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.*

*Acórdão 819/2005 Plenário*

*A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da **legalidade** e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, **a isonomia entre licitantes**, o julgamento objetivo, a **vinculação ao instrumento convocatório**, bem como o caráter competitivo do certame **constituem vícios insanáveis** que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, **no sentido de declarar a nulidade do certame.***

*Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)*

Desta feita, por ter sido diretamente prejudicada pela decisão da r. pregoeira, que manteve habilitada empresa que não cumpriu com o requisito de qualificação econômico financeiro, invoca-se o princípio do instrumento convocatório e da isonomia, requerendo-se, por meio da presente Representação, a inabilitação da empresa RAIMUNDO REIS no certame acima epigrafado.

Em tempo, informa-se que na hipótese, ainda que remota, de não modificada a decisão ora combatida, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas.

Nesses termos,  
Pede e e espera deferimento.

São Paulo/SP, 06 de outubro de 2022.

Assinado de forma digital por BEATRIZ  
RUANO ZENDRON:39701841859  
Dados: 2022.10.06 18:28:07 -03'00'

**BECKA COMUNICACAO LTDA**

**CNPJ 41.455.879/0001-43**

Por seu representante legal **BEATRIZ RUANO ZENDRON**